

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.835, DE 2019

Altera a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), para dispor sobre a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC).

Autor: SENADO FEDERAL - ANGELO CORONEL

Relator: Deputado ALENCAR SANTANA

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 2.835/2019, oriundo do Senado Federal, o qual reduz a taxa de fiscalização cobrada pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) para homologação de certificados de aviões leves, dirigíveis e balões.

Segundo o autor, Senador Angelo Coronel, a tarifa praticada atualmente “é um dos principais impeditivos para o desenvolvimento da indústria aeronáutica de pequeno porte no Brasil”. Nesse sentido, o texto aprovado pelos Senadores reduz dos atuais R\$ 891.310,61 para R\$ 31.402,18 a taxa de fiscalização da Anac para certificação de aviões e aeronaves não tripuladas com peso máximo de decolagem (PMD) menor ou igual a 2,7 toneladas, dirigíveis e balões.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Viação e Transportes (CVT) emitiu parecer pela aprovação.



A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), por sua vez, exarou parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

A emenda aprovada na CFT acrescenta dispositivo ao Projeto, alterando o art. 20 da Lei nº 13.475/2017, para dispensar a formalização de contrato de trabalho firmado entre tripulantes de aeronaves e o operador da aeronave, quando a atividade não se enquadrar em “serviço público de transporte regular de passageiro, carga ou mala postal”.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foram apresentadas nove emendas e uma subemenda. As Emendas 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8 suprimem a inovação trazida pela emenda da Comissão de Finanças e Tributação. As Emendas 3, 9 e a Subemenda alteram a emenda da CFT, dispensando a formalização de contrato de trabalho entre tripulante e operador da aeronave apenas quando se tratar de prestação de serviço eventual, que não caracterize relação de emprego.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.835/2019, da Emenda aprovada na CFT e das Emendas e da Subemenda apresentadas nesta Comissão.

Iniciando-se a análise pela constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria tratada é de competência privativa da União (art. 22, I, CF/88) e não há que se falar em iniciativa privativa de órgão público ou agente político.



Do ponto de vista da constitucionalidade material, igualmente, não se vislumbra qualquer mácula no Projeto

Quanto à juridicidade, observa-se que a emenda da CFT versa sobre matéria estranha às competências daquela Comissão, pelo que se opina pela sua injuridicidade.

As emendas e subemenda apresentadas na CCJC fazem referência direta à emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, ficando, dessa forma, prejudicadas. Opinou-se, igualmente, pela injuridicidade de tais proposições.

No que concerne à técnica legislativa, foram cumpridas as regras da Lei Complementar nº 95/1998.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.835/2019, e pela constitucionalidade e injuridicidade da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação e das Emendas e da Subemenda apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator

